

Bruxelas, 14 de dezembro de 2016
(OR. en)

14500/16

**Dossiê interinstitucional:
2008/0140 (CNS)**

**SOC 715
ANTIDISCRIM 72
JAI 951
MI 722
FREMP 188**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14284/16 SOC 687 ANTIDISCRIM 66 JAI 929 MI 701 FREMP 182
n.º doc. Com.:	11531/08 SOC 411 JAI 368 MI 246 - COM(2008) 426 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto consolidado da diretiva, que reflete a atual situação dos trabalhos. Este documento é apresentado por razões práticas e não condiciona as posições expressas pelas delegações durante os debates.

Note-se que o texto em anexo é igual ao que consta do doc. 14499/16, mas as notas de rodapé com as posições das delegações foram suprimidas.

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia¹,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu²,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União Europeia funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, valores que são comuns a todos os Estados-Membros. Segundo o artigo 6.º do TUE, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Nos termos do mesmo artigo, do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

- (2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que [todos] os Estados-Membros são signatários. A presente diretiva, e em particular as disposições relativas à acessibilidade e às adaptações razoáveis, respeita os princípios fundamentais reconhecidos na Convenção das Nações Unidas para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente, inclui a recusa de adaptações razoáveis na sua definição de discriminação.
- (3) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual; e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.
- (4) Os Anos Europeus das Pessoas com Deficiência, em 2003, da Igualdade de Oportunidade para Todos, em 2007, e do Diálogo Intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente os benefícios da diversidade.
- (5) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 14 de dezembro de 2007, convidou os Estados-Membros a redobram de esforços para prevenir e combater a discriminação dentro e fora do mercado de trabalho³.

³ Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 14 de dezembro de 2007, ponto 50.

- (6) O Parlamento Europeu instou a que a proteção contra a discriminação fosse intensificada na legislação da União Europeia⁴.
- (7) A Comissão Europeia afirmou, na sua comunicação intitulada "Agenda Social Renovada: oportunidades, acesso e solidariedade na Europa do século XXI"⁵ que, nas sociedades em que todos os indivíduos são considerados iguais, nenhuma barreira de qualquer espécie deve refrear as pessoas na exploração das respetivas potencialidades. A discriminação baseada na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual pode comprometer a realização dos objetivos da União tal como estabelecidos nos Tratados, nomeadamente a promoção de um elevado nível de emprego e proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade. Poderá igualmente comprometer o objetivo de eliminar os obstáculos à livre circulação de pessoas, mercadorias e serviços entre os Estados-Membros.
- (8) A atual legislação da União Europeia inclui três instrumentos jurídicos com base no artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que foi substituído pelo artigo 19.º do TFUE. Tratam-se da Diretiva 2000/43/CE⁶, da Diretiva 2000/78/CE⁷ e da Diretiva 2004/113/CE⁸, que visam prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos demonstraram o valor da legislação no combate à discriminação. A Diretiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional sem distinção motivada por religião ou convicções, deficiência, idade e orientação sexual. Contudo, para além do domínio do emprego, o grau e a forma de proteção contra a discriminação com base nestes motivos varia entre os diferentes Estados-Membros. A finalidade da presente diretiva é, portanto, no que diz respeito aos motivos anteriormente mencionados, alargar o grau e a forma das proteções estabelecidas nesses três instrumentos jurídicos para além das áreas do emprego a fim de abranger as áreas específicas estabelecidas no artigo 3.º da presente diretiva.

⁴ Resolução de 20 de maio de 2008, P6_TA-PROV (2008)0212.

⁵ COM (2008) 412.

⁶ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

⁷ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

⁸ Diretiva 2004/113/CE do Conselho de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

- (9) Por conseguinte, a legislação da União deverá proibir a discriminação em razão da religião ou de convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual numa série de domínios fora do mercado de trabalho, incluindo o acesso à proteção social, o acesso à educação e o acesso a bens e serviços e respetivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Os serviços deverão ser entendidos na aceção do artigo 57.º do TFUE.
- (10) A Diretiva 2000/78/CE proíbe a discriminação no acesso à formação profissional; é necessário completar esta proteção, alargando a proibição da discriminação à educação que não seja considerada formação profissional.
- (11)
- (12) Entende-se a discriminação como incluindo a discriminação direta e indireta, o assédio, as instruções para discriminar e a recusa de efetuar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência. Na aceção da presente diretiva, a discriminação inclui a discriminação direta ou o assédio com base em presunções quanto à religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual de uma pessoa.
- (12-A) A discriminação é igualmente entendida como incluindo a discriminação devida à associação com um motivo discriminatório, conforme confirmado pelo Tribunal de Justiça no Processo C-303/06⁹ e no Processo C-83/14.¹⁰ Esse tipo de discriminação ocorre, nomeadamente, quando uma pessoa é tratada menos favoravelmente, ou assediada, devido a uma associação que essa pessoa tem, ou se considera que tem, com pessoas de uma determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual. Por conseguinte, é adequado prever explicitamente uma proteção contra essa discriminação na presente diretiva.

⁹ Processo C-303/06, Coleman contra Attridge, acórdão de 17 de julho de 2008.

¹⁰ Processo C-83/14, CHEZ Razpredelenie (Nikolova), acórdão de 16 de julho de 2015.

(12-B) O assédio é contrário ao princípio da igualdade de tratamento, já que as vítimas de assédio não podem gozar, em condições de igualdade com as demais, do acesso à proteção social, à educação e aos bens e serviços. O assédio pode assumir diferentes formas, nomeadamente um comportamento indesejado em termos verbais ou físicos, ou outros tipos de comportamento não verbal. Esse comportamento pode ser considerado assédio na aceção da presente diretiva quando for repetido ou for de natureza tão grave que tenha por objetivo ou efeito violar a dignidade da pessoa e criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

(13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou das convicções, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a União deverá, nos termos do artigo 8.º do TFUE, ter por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial porque as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.

Na preparação ou revisão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, os Estados-Membros deverão ter em conta a diferença de impacto das mesmas nos homens e nas mulheres.

(14) A apreciação dos factos constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta deverá continuar a ser da competência dos órgãos judiciais ou de outros órgãos competentes a nível nacional, de acordo com as normas ou as práticas nacionais. Essas normas poderão exigir que a discriminação indireta seja estabelecida por qualquer meio, nomeadamente com base em elementos factuais estatísticos e/ou científicos.

(14-A) As diferenças de tratamento com base na idade podem ser permitidas em determinadas circunstâncias se forem objetivamente justificadas por um propósito legítimo e se os meios para o alcançar forem adequados e necessários. Neste contexto, a promoção da integração económica, cultural ou social das pessoas pertencentes a grupos etários específicos deverá constituir um propósito legítimo. Os meios para alcançar este objetivo, como por exemplo a oferta de condições de acesso mais favoráveis a pessoas pertencentes a grupos etários específicos, deverão ser adequados e necessários.

- (15) Os fatores de risco relacionados com a idade são usados na prestação de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros para avaliar o risco individual e para determinar os prémios e benefícios. Em certos serviços financeiros, pessoas de idades diferentes não estão numa situação comparável no que diz respeito à avaliação do risco. Diferenças proporcionadas de tratamento baseadas na idade não constituem, por conseguinte, discriminação se a idade da pessoa for um fator determinante na avaliação do risco para o serviço em questão e essa avaliação assentar em princípios atuariais e dados estatísticos pertinentes e fiáveis. Os limites de idade e as faixas etárias no âmbito dos serviços financeiros poderão constituir diferenças proporcionadas de tratamento baseadas na idade se forem estabelecidos de modo razoável.
- (15-A) Os fatores de risco relacionados com a deficiência, e em especial o estado de saúde subjacente à deficiência, são usados na prestação de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros para avaliar o risco individual e para determinar os prémios e benefícios. Em certos serviços financeiros, para efeitos da avaliação do risco as pessoas com deficiência não estão numa situação comparável à das pessoas sem deficiência. Diferenças proporcionadas de tratamento baseadas na deficiência não constituem, por conseguinte, discriminação se a deficiência for um fator determinante na avaliação do risco para o serviço em questão e essa avaliação assentar em princípios atuariais e dados estatísticos pertinentes e fiáveis ou em conhecimentos médicos pertinentes e fiáveis.
- (15-B) Os clientes e os órgãos judiciais e de resolução de litígios competentes deverão ter o direito de ser informados, a seu pedido, das razões que explicam as diferenças de tratamento baseadas na idade ou na deficiência nos serviços financeiros. As informações prestadas deverão ser úteis e compreensíveis para o público em geral e deverão explicar as diferenças no risco individual para o serviço em questão. Os prestadores de serviços financeiros não deverão, no entanto, ser obrigados a divulgar dados comercialmente sensíveis.

(16)

(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em especial a proteção da vida privada e familiar, a liberdade de religião, a liberdade de associação, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de informação. A presente diretiva não deverá prejudicar as medidas previstas no direito nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, manutenção da ordem pública, prevenção criminal, proteção da saúde e defesa dos direitos e liberdades de terceiros.

(17-A) A presente diretiva em nada altera a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros tal como definida nos Tratados, inclusive nos domínios da educação e da proteção social. Também não prejudica o papel essencial e o amplo poder de apreciação dos Estados-Membros para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse económico geral.

(17-A) A presente diretiva abrange a aplicação do princípio da igualdade de tratamento no acesso à proteção social, no acesso à educação e no acesso a bens e serviços e fornecimento dos mesmos dentro dos limites das competências da União. O conceito de "acesso" não inclui a determinação, de acordo com o direito e a prática nacionais, da elegibilidade de uma pessoa para receber proteção social ou educação, uma vez que os Estados-Membros são responsáveis pela organização e pelo conteúdo dos seus sistemas de proteção social e de ensino, e também pela determinação das pessoas que têm direito a usufruir de proteção social ou da educação.

(17-B) Na aceção da presente diretiva, a proteção social deverá abranger a segurança social, a assistência social, a habitação social e os cuidados de saúde. Por conseguinte, a presente diretiva deverá ser aplicável no que se refere aos direitos e prestações derivados de regimes gerais ou especiais de segurança social, assistência social e cuidados de saúde, que sejam obrigatórios por lei ou fornecidos quer diretamente pelo Estado, quer por entidades privadas, na medida em que o fornecimento dessas prestações por tais entidades seja financiado pelo Estado. Neste contexto, a diretiva deverá ser aplicável no que se refere às prestações em dinheiro, às prestações em espécie e aos serviços, independentemente de os regimes em causa serem de natureza contributiva ou não contributiva. Os regimes acima mencionados incluem, por exemplo, os ramos de segurança social definidos pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004¹¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como os regimes que prevejam prestações ou serviços concedidos por razões relacionadas com a falta de recursos financeiros ou o risco de exclusão social.

(17-C)

(17-D)

(17-E)

(17-F) A competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria de organização dos seus sistemas de proteção social engloba a competência para a criação, o financiamento e a gestão desses sistemas e das respetivas instituições, bem como a competência para determinar a natureza, o montante, o cálculo e a duração das prestações e dos serviços, e para determinar as condições de elegibilidade para prestações e serviços, bem como o ajustamento dessas condições de modo a assegurar a sustentabilidade das finanças públicas. Por exemplo, os Estados-Membros conservam a possibilidade de reservar determinadas prestações ou serviços a determinados grupos etários ou a pessoas com deficiência.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

- (17-G) A competência exclusiva dos Estados-Membros no que se refere à organização dos seus sistemas educativos e ao conteúdo do ensino e das atividades educativas, nomeadamente do ensino para as pessoas com necessidades especiais, inclui a competência para a criação, o financiamento e a gestão dos estabelecimentos de ensino, para a elaboração de currículos e outras atividades educativas, para a definição dos processos de exame e para determinar as condições de elegibilidade, incluindo, por exemplo, os limites de idade no que toca à elegibilidade para o acesso a escolas, bolsas de estudo ou cursos. Em particular, os Estados-Membros conservam a possibilidade de estabelecer limites de idade no domínio educativo.
- (17-GA) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transação. Quem forneça bens ou preste serviços pode ter razões subjetivas para a escolha do outro contraente. Desde que essa escolha não se baseie na religião ou nas convicções, na idade, na deficiência e na orientação sexual, a presente diretiva não deverá prejudicar a liberdade de cada um nessa escolha. A proibição de discriminação com base nestes motivos deverá ser aplicada a pessoas que fornecem bens ou prestam serviços dentro da União que estão disponíveis ao público e são oferecidos fora do domínio da vida privada e familiar e das transações efetuadas neste contexto.
- (17-H) A presente diretiva não é aplicável a matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o estado civil e a adoção e as prestações legais que deles dependem, nem à legislação relativa aos direitos reprodutivos. Também não prejudica a natureza secular do Estado, das suas instituições ou organismos, ou do ensino.
- (17-I)
- (18)
- (19) De acordo com o artigo 17.º do TFUE, a União respeita e não interfere no estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais.

- (19-A) As pessoas com deficiência incluem aquelas que têm incapacidades duradouras de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com várias barreiras, podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com as demais.
- (19-B) As medidas destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, aos domínios abrangidos pela presente diretiva dão um contributo importante para garantir na prática a plena igualdade. Essas medidas deverão compreender a identificação e a eliminação dos obstáculos e barreiras à acessibilidade, bem como a prevenção de novos obstáculos e barreiras. As medidas destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência não deverão impor encargos desproporcionados. [Deverá considerar-se que a acessibilidade foi conseguida de forma proporcionada se as pessoas com deficiência puderem, efetivamente e em condições de igualdade com as demais, ter acesso aos serviços prestados ou oferecidos ao público em edifícios, instalações, serviços de transporte e infraestruturas específicas, mesmo que não possam ter acesso a todo o edifício, instalação ou infraestrutura em questão.]
- (19-C) Tais medidas deverão ter por objetivo a consecução da acessibilidade, inclusive no que respeita, entre outros aspetos, ao ambiente físico, aos transportes, às tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e aos serviços, dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva. O facto de nem sempre ser possível alcançar plenamente a igualdade em relação às outras pessoas não pode ser apresentado como justificação para não adotar todas as medidas destinadas a melhorar tanto quanto possível a acessibilidade das pessoas com deficiência.

(19-D) A acessibilidade poderá ser melhorada através de variados meios, nomeadamente através da aplicação do princípio do "desenho universal". De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, "desenho universal" designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. "Desenho universal" não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário¹². Os Estados-Membros devem empreender ou promover a investigação e o desenvolvimento de bens e serviços concebidos de forma universal abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, com o objetivo de atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência e, ao mesmo tempo, reduzir o mais possível a necessidade de adaptação e o custo, e promover a sua disponibilidade e uso. Os Estados-Membros deverão também promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes a fim de garantir progressivamente a acessibilidade de bens e serviços.

(19-E) Sempre que a legislação da União que prevê normas ou especificações detalhadas em matéria de acessibilidade ou adaptações razoáveis relativamente a determinados bens ou serviços seja cumprida, os requisitos da presente diretiva no que respeita a acessibilidade ou a adaptações razoáveis deverão ser considerados como cumpridos.

¹² Artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

- (20) A legislação da União já estabelece especificações ou normas detalhadas em matéria de acessibilidade em certos domínios. Essas especificações e normas estão previstas, por exemplo, no Regulamento (UE) n.º 1300/2014¹³ da Comissão, no Regulamento (UE) n.º 181/2011¹⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e no Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. A legislação da União também já estabelece requisitos legais para garantir a acessibilidade, sem prever as especificações ou normas deste requisito. Estes requisitos legais estão estabelecidos, nomeadamente, no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ e na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. Por exemplo, o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 requer que a acessibilidade para as pessoas com deficiência seja um dos critérios a respeitar na definição das operações cofinanciadas pelos fundos.

¹³ Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade respeitante à acessibilidade do sistema ferroviário da União para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

¹⁸ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

- (20-AA) Uma vez que o Conselho sublinhou a necessidade de medidas para esse efeito¹⁹, os Estados-Membros são convidados a adotar medidas inovadoras para assegurar a acessibilidade das infraestruturas e atividades culturais às pessoas com deficiência. Tais medidas poderão inspirar-se no princípio do desenho universal e nas boas práticas dos Estados-Membros.
- (20-A) A par das medidas preventivas de carácter geral destinadas a garantir a acessibilidade, as medidas destinadas a prever adaptações razoáveis em casos individuais dão um contributo importante para garantir na prática a plena igualdade das pessoas com deficiência nos domínios abrangidos pela presente diretiva. No contexto de uma relação contratual ou outra relação de longa duração entre o fornecedor e a pessoa com deficiência, as alterações estruturais às instalações ou ao equipamento poderão ser consideradas adaptações razoáveis. As adaptações razoáveis poderão incluir o ajustamento ou modificação das políticas, procedimentos e práticas habituais do fornecedor, a adaptação das condições de acesso e a prestação de assistência específica, tendo em conta as necessidades especiais de uma pessoa com deficiência tendo em vista a obtenção de condições equitativas. As medidas destinadas a introduzir adaptações razoáveis não devem impor encargos desproporcionados.
- (20-B) Os Estados-Membros são convidados a desenvolver e aplicar medidas inovadoras para garantir as adaptações razoáveis.
- (20AA) Na disponibilização de habitação, o fornecedor não deverá, a fim de respeitar as disposições em matéria de adaptações razoáveis estabelecidas na presente diretiva, ser obrigado a efetuar ou custear alterações estruturais nas instalações. De acordo com o direito e a prática nacionais, o fornecedor deverá aceitar essas alterações se forem financiadas de outro modo e se não impuserem uma sobrecarga desproporcionada de qualquer outra natureza.

¹⁹ Resolução do Conselho de 5 de maio de 2003 relativa à igualdade de oportunidades em matéria de educação e formação de alunos e estudantes com deficiência, JO C 134 de 7.6.2003, p. 6.

- (20-B) Ao avaliar se as medidas destinadas a garantir a acessibilidade ou a adaptação razoável imporiam encargos desproporcionados, deverá ser tido em conta um conjunto de fatores, nomeadamente a dimensão, os recursos e a natureza da organização ou da empresa, bem como os custos estimados dessas medidas, ou a vida útil (técnica e/ou económica) das infraestruturas e objetos utilizados para prestar um serviço. Além disso, poderão ser desproporcionados, em particular, os encargos resultantes de alterações estruturais necessárias para facultar o acesso a bens móveis ou imóveis protegidos ao abrigo de normas nacionais ou em virtude do seu valor histórico, cultural, artístico ou arquitetónico.
- (20-C) O princípio da acessibilidade está estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Os princípios da adaptação razoável e do encargo desproporcionado estão consagrados na Diretiva 2000/78/CE e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- (21) A proibição da discriminação não deverá prejudicar a manutenção ou a adoção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas de determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual. Tais medidas poderão incluir apoio a organizações de pessoas de determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objetivo seja promover a integração económica, cultural e social dessas mesmas pessoas ou satisfazer as suas necessidades específicas.
- (22) A presente diretiva fixa requisitos mínimos, deixando aos Estados-Membros a liberdade de estabelecerem ou manterem disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não deverá constituir justificação para qualquer regressão relativamente à situação já existente em cada Estado-Membro.

- (23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual deverão dispor de meios de proteção jurídica adequados. A fim de assegurar um nível de proteção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas deverão ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.
- (24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência, tem uma determinada idade ou orientação sexual.
- (25) A aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento exige uma proteção judicial adequada contra a vitimização.
- (26) Na sua resolução sobre o Seguimento do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos (2007), o Conselho instou à plena associação da sociedade civil, incluindo as organizações que representam pessoas expostas à discriminação, os parceiros sociais e as partes interessadas na conceção de políticas e programas destinados a prevenir a discriminação e a promover a igualdade de oportunidades, tanto a nível europeu como a nível nacional.
- (27) A experiência adquirida com a aplicação das Diretivas 2000/43/CE, 2004/113/CE e 2006/54/CE mostra que a proteção contra a discriminação pelos motivos abrangidos pela presente diretiva seria reforçada pela existência de um ou mais órgãos em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis e prestar assistência concreta às vítimas de discriminação. Em conformidade com o objetivo de alargar o grau e a forma de proteção contra a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica aos motivos abrangidos pela presente diretiva, as competências desse organismo ou organismos deverão incluir também os domínios abrangidos pela Diretiva 2000/78/CE.

- (28) Para efeitos da presente diretiva, deverá ser considerada a apresentação periódica de relatórios e a aferição regular dos progressos, inclusive através da recolha de dados estatísticos.
- (29) Deverão ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva.
- (30) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a garantia de um nível comum de proteção contra a discriminação em todos os Estados-Membros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e ao impacto da ação proposta, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (31) Nos termos do ponto 34 do acordo interinstitucional "Legislar melhor", os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da União, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente diretiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Finalidade

A presente diretiva estabelece um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento dentro do âmbito de aplicação do artigo 3.º e a fomentar a promoção desse princípio no domínio do emprego e da atividade profissional conforme previsto na Diretiva 2000/78/CE.

Artigo 2.º

Conceito de discriminação

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "princípio da igualdade de tratamento" a ausência de discriminação por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º.

1-A. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por discriminação:

- (i) a discriminação direta;
- (ii) a discriminação indireta;
- (iii) o assédio;
- (iv) a discriminação direta e o assédio por associação;
- (v) a recusa de efetuar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência; e
- (vi) a instrução no sentido de discriminar pessoas por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º.

2. Para efeitos do n.º 1:

- a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, alguém seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou seria dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem, comparativamente a outrem, pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, idade ou orientação sexual, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários;
- c) Considera-se que existe assédio sempre que ocorra um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, com o objetivo ou o efeito de atentar contra a dignidade de alguém e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros;
- (e) Considera-se que existe discriminação direta ou assédio por associação sempre que alguém seja discriminado ou assediado devido a uma associação que tenha com pessoas de uma determinada religião ou convicção, pessoas com deficiência ou pessoas de determinada idade ou orientação sexual.
- d) Considera-se que existe recusa de efetuar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência sempre que não seja dado cumprimento ao artigo 4.º-A da presente diretiva.

3.

4.

5.

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1, 1-A e 2, as diferenças de tratamento baseadas na idade não constituem discriminação se forem objetivamente justificadas por um propósito legítimo e desde que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

A promoção da integração económica, cultural ou social das pessoas pertencentes a grupos etários específicos deve constituir um objetivo legítimo nos termos do primeiro parágrafo.

- 6A Os encargos, honorários ou taxas preferenciais a respeito de qualquer coisa oferecida ou proporcionada, ou a respeito de pessoas num grupo etário específico, não constituem discriminação para efeitos da presente diretiva.

- 6-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1, 1-A e 2, as diferenças de tratamento que consistam em disposições mais favoráveis para as pessoas com deficiência no que respeita às condições de acesso aos domínios estabelecidos no artigo 3.º, que sejam adotadas a fim de promover a sua integração económica, cultural ou social ou para satisfazer as necessidades específicas dessas pessoas, não constituem discriminação para efeitos da presente diretiva.

7. Na prestação de serviços financeiros,

- a) As diferenças proporcionadas de tratamento baseadas na idade não constituem discriminação para efeitos da presente diretiva se a idade for um fator determinante na avaliação do risco para o serviço em questão e essa avaliação assentar em princípios atuariais e dados estatísticos pertinentes e fiáveis;
- b) As diferenças proporcionadas de tratamento baseadas na deficiência não constituem discriminação para efeitos da presente diretiva se a deficiência for um fator determinante na avaliação do risco para o serviço em questão e essa avaliação assentar em princípios atuariais e dados estatísticos pertinentes e fiáveis ou em conhecimentos médicos pertinentes e fiáveis.

Os prestadores de serviços financeiros que decidam aplicar diferenças proporcionadas de tratamento em razão da idade ou deficiência devem, a pedido dos interessados, fornecer aos clientes e aos órgãos judiciais e de resolução de litígios competentes informações sobre as razões que justificam essas diferenças de tratamento.

8. A presente diretiva não afeta as medidas previstas no direito nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, manutenção da ordem pública, prevenção criminal, proteção de menores, proteção da saúde e da segurança e defesa dos direitos e liberdades de terceiros, incluindo o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. A presente diretiva não limita a competência dos Estados-Membros nem alarga a da União nos domínios mencionados no presente número.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Dentro dos limites das competências da União Europeia, e dos limites fixados no n.º 2, a proibição da discriminação é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no setor privado, incluindo os organismos públicos, no que se refere:
 - a) Ao acesso à proteção social, na medida em que se relacione com a segurança social, a assistência social, a habitação social e os cuidados de saúde.

O acesso ao abrigo da presente disposição inclui o processo de procura de informação, de candidatura e de registo, bem como a disponibilização efetiva de medidas de proteção social.

b)

- c) Ao acesso à educação.

O acesso ao abrigo da presente disposição inclui o processo de procura de informação, de candidatura e de registo, bem como a efetiva admissão e participação em atividades educativas;

- d) Ao acesso e ao fornecimento de bens e serviços, nomeadamente a habitação, que estejam à disposição do público e que sejam oferecidos fora da esfera privada e familiar.

O acesso ao abrigo da presente disposição inclui o processo de procura de informação, de candidatura, de registo, de encomenda, de reserva, de aluguer e de aquisição, bem como o fornecimento e prestação efetivos dos bens e serviços em questão e o respetivo usufruto.

2. A presente diretiva não é aplicável:

- a) A matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o estado civil e a adoção, nem tão-pouco à legislação relativa aos direitos reprodutivos;
- b) À organização e financiamento dos sistemas de proteção social dos Estados-Membros, incluindo a criação e a gestão desses sistemas e instituições conexas, bem como a natureza, o montante, o cálculo e a duração das prestações e serviços, e as condições de elegibilidade aplicáveis a tais prestações e serviços, como por exemplo os limites de idade para certas prestações;
- c)
- d) À organização e financiamento dos sistemas educativos dos Estados-Membros, incluindo a criação e gestão de estabelecimentos de ensino, o conteúdo do ensino e das atividades educativas, a elaboração dos currículos, a definição dos processos de exame e as condições de elegibilidade, como, por exemplo, os limites de idade para o acesso a escolas, bolsas de estudo ou cursos;
- e) Às diferenças de tratamento baseadas na religião ou nas convicções relativas à admissão em estabelecimentos de ensino cuja ética é baseada na religião ou nas convicções, de acordo com as disposições legislativas, as tradições e a prática nacionais.

3.

- 3-A. A presente diretiva não prejudica as medidas nacionais que autorizem ou proíbam o uso de símbolos religiosos e não limita a competência exclusiva dos Estados-Membros nestas matérias.
4. A presente diretiva não prejudica a legislação nacional que garanta a natureza secular do Estado, das suas instituições ou organismos, ou da educação, nem a relativa ao estatuto e atividades de igrejas e demais organizações baseadas na religião ou nas convicções e não limita a competência exclusiva dos Estados-Membros nestas matérias.
5. A presente diretiva não abrange as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade nem prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa.

Artigo 4.º

Acessibilidade para as pessoas com deficiência

1. Os Estados-Membros tomam as medidas que forem necessárias e adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, nos domínios estabelecidos no artigo 3.º. Contudo, tais medidas não devem impor encargos desproporcionados.
- 1-A. A acessibilidade inclui medidas preventivas de carácter geral destinadas a assegurar a aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento das pessoas com deficiência nos domínios estabelecidos no artigo 3.º.
2. As medidas a que se referem os n.ºs 1 e 1-A do presente artigo compreendem a identificação e eliminação dos obstáculos e barreiras à acessibilidade, bem como a prevenção de novos obstáculos e barreiras nos domínios abrangidos pela presente diretiva.
- 3.
- 4.

- 5.
6. Os n.ºs 1, 1-A e 2 do presente artigo aplicam-se à habitação apenas no que respeita às partes comuns de edifícios com mais do que uma fração habitacional. O presente número não prejudica o artigo 4.º, n.º 7, nem o artigo 4.º-A.
7. Os Estados-Membros tomam progressivamente as medidas necessárias para assegurar a existência de um número suficiente de habitações acessíveis às pessoas com deficiência.
8. Os Estados-Membros devem realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento de bens e serviços concebidos de forma universal de acordo com as especificidades e as condições nacionais.
9. As disposições do presente artigo são consideradas cumpridas caso seja cumprida a legislação da União que preveja normas ou especificações detalhadas em matéria de acessibilidade no que respeita a determinados bens ou serviços.

Artigo 4.º-A

Adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência

1. A fim de garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento em relação às pessoas com deficiência, devem ser previstas adaptações razoáveis nos domínios referidos no artigo 3.º.
2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por adaptação razoável a modificação e os ajustes necessários e apropriados que não imponham um encargo desproporcionado, sempre que necessário num determinado caso, para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência de modo a que possa ter acesso, em condições de igualdade com as demais, à medida específica de proteção social, atividade educativa, bem ou serviço em causa.

3. Na disponibilização de habitação, os n.ºs 1 e 2 não obrigam o fornecedor a efetuar ou custear alterações estruturais nas instalações. De acordo com o direito e a prática nacionais, o fornecedor deve aceitar essas alterações se forem financiadas de outro modo e se não impuserem uma sobrecarga desproporcionada de qualquer outra natureza.
4. As disposições do presente artigo são consideradas cumpridas caso seja cumprida a legislação da União que preveja normas ou especificações detalhadas em matéria de adaptações razoáveis no que respeita a determinados bens ou serviços.

Artigo 4.º-B

Disposições comuns à acessibilidade e às adaptações razoáveis

1. A fim de avaliar se as medidas necessárias para cumprir o disposto nos artigos 4.º e 4.º-A imporiam encargos desproporcionados, deve ter-se em conta, nomeadamente:
 - a) A dimensão, os recursos e a natureza da organização ou empresa em causa;
 - a-A) O impacto negativo na pessoa com deficiência lesada pelo facto de as medidas não serem disponibilizadas;
 - b) Os custos estimados;
 - c) Os benefícios estimados para as pessoas com deficiência, em termos gerais, tendo em conta a frequência e a duração da utilização dos bens e serviços pertinentes bem como a frequência e a duração da relação com o vendedor ou fornecedor;
 - d) O tempo de vida das infraestruturas e objetos utilizados para prestar um serviço;²⁰

²⁰ Este critério pode aplicar-se somente à acessibilidade.

- e) O valor histórico, cultural, artístico ou arquitetónico do bem móvel ou imóvel em causa;
e
- f) A segurança e viabilidade das medidas em questão.

Os encargos não são considerados desproporcionados quando forem suficientemente compensados por medidas existentes no quadro da política em matéria de deficiência do Estado-Membro em causa.

2.

3.

Artigo 5.º

Ação positiva

1. A fim de assegurar a plena igualdade na prática, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou as convicções, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições relativas à salvaguarda do princípio da igualdade de tratamento que sejam mais favoráveis do que as estabelecidas na presente diretiva.
2. A aplicação da presente diretiva não constitui, em caso algum, motivo para uma redução do nível de proteção contra a discriminação já concedido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

CAPÍTULO II

VIAS DE RECURSO E EXECUÇÃO

Artigo 7.º

Defesa de direitos

1. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas que se considerem lesadas por não lhes ter sido aplicado o princípio da igualdade de tratamento possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente diretiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.
2. Os Estados-Membros asseguram que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos no respetivo direito nacional, tenham um interesse legítimo em garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente diretiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.
3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições nacionais relativas aos prazos para intentar ações judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 8.º

Ónus da prova

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, de acordo com os respetivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada por não lhe ter sido aplicado o princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.

2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável ao demandante.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos processos penais.
4. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no n.º 1 às ações em que a averiguação dos factos incumba ao tribunal ou a outra instância competente.
5. O disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo aplica-se igualmente às ações judiciais intentadas nos termos do artigo 7.º, n.º 2.

Artigo 9.º
Vitimização

Os Estados-Membros introduzem nos seus sistemas legais as medidas necessárias para proteger os indivíduos contra formas de tratamento ou consequências desfavoráveis que surjam em reação a uma queixa ou a uma ação destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 10.º
Divulgação da informação

Os Estados-Membros levam ao conhecimento dos interessados, por meios adequados e em todo o seu território, as disposições adotadas por força da presente diretiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Artigo 11.º
Diálogo com as entidades relevantes

Tendo em vista a promoção do princípio da igualdade de tratamento, os Estados-Membros incentivam o diálogo com as entidades relevantes que, de acordo com o direito e a prática nacionais, tenham legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação pelos motivos e nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

Artigo 12.º

Organismos de promoção da igualdade de tratamento

1. Os Estados-Membros designam um ou mais organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual. Esses organismos podem estar integrados em agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais.
2. Os Estados-Membros asseguram que tais organismos são competentes para:
 - a) Prestar assistência independente às vítimas de discriminação nas diligências que estas efetuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, organizações ou outras entidades jurídicas a que se refere o artigo 7.º, n.º 2,
 - b) Levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação, e
 - c) Publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação.
3. Os Estados-Membros asseguram também que as competências do organismo ou organismos a que se refere o n.º 1 incluem os domínios abrangidos pela presente diretiva e os domínios abrangidos pela Diretiva 2000/78.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Conformidade

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o princípio da igualdade de tratamento é respeitado dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva e, nomeadamente, que:

- a) São abolidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) As disposições contratuais, os regulamentos internos de empresas ou os estatutos de associações com ou sem fins lucrativos que sejam contrários ao princípio da igualdade de tratamento são ou podem ser declarados nulos e sem efeito ou são alterados.

Artigo 14.º

Sanções

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva e adotam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não podem estar sujeitas à fixação prévia de um limite máximo e que devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 14.º-A

Integração da perspetiva de igualdade entre os sexos

Nos termos do artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros têm em conta, ao aplicar a presente diretiva, o objetivo de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 15.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... [4 anos após a adoção]. Do facto informam imediatamente a Comissão e comunicam-lhe o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros podem estabelecer que a obrigação de garantir a acessibilidade nos termos previstos no artigo 4.º tem de ser cumprida, o mais tardar, [5 anos após a adoção] no que se refere a novos edifícios, instalações, serviços de transporte e infraestruturas.
- 2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer que a obrigação de garantir a acessibilidade nos termos previstos no artigo 4.º tem de ser cumprida, o mais tardar, [20 anos após a adoção] no que se refere a edifícios, instalações, serviços de transporte e infraestruturas já existentes. Caso um Estado-Membro faça uso dessa possibilidade, assegura a execução progressiva dessa obrigação ao longo desse prazo.
3. Os Estados-Membros que tenham optado por recorrer ao prazo adicional fixado no n.º 2-A comunicam à Comissão, até à data fixada no n.º 1 do presente artigo, um plano de ação que estabeleça as medidas a tomar e o calendário para a execução progressiva dessa obrigação.
- 3-A. Os Estados-Membros informam a Comissão, até à data fixada no n.º 1 do presente artigo, dos seus planos para a execução progressiva da obrigação prevista no artigo 4.º, n.º 7.

4. Os Estados-Membros efetuam a recolha de dados, consoante adequado, e acompanham e avaliam a eficácia das medidas relevantes. Tal poderá ser feito através de medidas como a definição de linhas de base ou metas mensuráveis ou através da recolha de dados qualitativos ou quantitativos relevantes, em consonância com o direito nacional e da União aplicável, particularmente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais.

Artigo 16.º

Relatório

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até [dois anos após a data prevista no artigo 15.º, n.º 1] e posteriormente de cinco em cinco anos, todas as informações necessárias para que a Comissão elabore um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva, incluindo informações sobre a implementação dos planos mencionados no artigo 15.º, n.ºs 3 e 3-A.
2. O relatório da Comissão deve ter em conta, consoante adequado, as opiniões dos organismos nacionais de promoção da igualdade de tratamento e das entidades relevantes, assim como da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em conformidade com o princípio da integração da perspetiva de igualdade entre os sexos, esse relatório deve, entre outros aspetos, apresentar uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre as mulheres e os homens. À luz das informações recebidas, o relatório inclui, se necessário, propostas de revisão e atualização da presente diretiva.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 18.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.